

DE : CPL**DATA: 12/08/2021****EMAIL: cpl@deso-se.com.br****REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA 012/2021**

Informamos que após a análise da Proposta Técnica da Licitação Pública 012/2021 (anexo), foi verificado que em detrimento do resultado dessa análise, a comissão de licitações identificou que o Edital não faz menção a pontuação mínima exigida nas propostas técnicas apresentadas, contrariando assim o Art. 66 § 2º do Regulamento Interno de Licitação e Contratos. Manifestando-se a respeito, a Assessoria de Licitação e Contratos emitiu o Parecer nº 349/2021 (anexo) opinando pela ANULAÇÃO do processo LP012.2021 por se tratar de um vício de legalidade. Dessa forma, encaminhado ao Diretor Presidente desta Companhia de Saneamento para que se pronunciasse, este opinou pela anulação deste processo licitatório.

Portanto, informamos aos interessados a intenção do **Diretor Presidente** da DESO em **ANULAR** o procedimento licitatório **LICITAÇÃO PÚBLICA 012/2021** e, em cumprimento às disposições do **§ ÚNICO** do artigo **86** do **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES CONVÊNIOS E CONTRATOS – DESO** e **art. 5º, LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, fica assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de (05) cinco dias úteis.

Atenciosamente,

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Presidente da CPL - DESO

ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS – LP012.2021

1. OBJETO

Contratação de Serviço de Consultoria para Implantação do Processo de Gerenciamento de Riscos Corporativos na DESO, utilizando as metodologias COSO IV 2017 (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000/2018.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA

A. Capacidade Técnica da Proponente (Máximo de 60 pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR QUANTIDADE DE ATESTADOS			WPB	EVERY
		≥ 1	≥ 2	≥ 3		
01	Gerenciamento e/ou Estruturação e Implantação de Gestão de Riscos Corporativos, de acordo com a metodologia COSO (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000, para sociedade(s) de economia mista ou empresa(s) brasileira(s) de capital aberto, do setor de saneamento, com Receita Operacional Bruta Anual de, no mínimo, R\$ 300 milhões	10	20	30	0 ATESTADOS	0 ATESTADOS
					0 PONTO	0PONTOS
02	Gerenciamento e/ou Estruturação e Implantação de Gestão de Riscos Corporativos, de acordo com a metodologia COSO (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000, para sociedade(s) de economia mista ou empresa(s) brasileira(s) de capital aberto, do setor de utilities (energia elétrica e gás), com Receita Operacional Bruta Anual de, no mínimo, R\$ 300 milhões	5	10	20	0 ATESTADOS	0 ATESTADOS
					0 PONTO	0PONTOS
03	Gerenciamento e/ou Estruturação e Implantação de Gestão de Riscos Corporativos, de acordo com a metodologia COSO (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000, para sociedade(s) de economia mista ou empresa(s) brasileira(s) de capital aberto, dos demais setores, com Receita Operacional Bruta anual de, no mínimo, R\$ 300 milhões	2,5	5	10	0 ATESTADOS	0 ATESTADOS
					0 PONTO	0 PONTOS
PONTUAÇÃO (A)					0 PONTO	0 PONTOS

* Em nenhum dos Atestados apresentados pelas empresas WPB e Every ficou comprovada a utilização das metodologias Enterprise Risk Management – ERM e ISO 31.000.

B. Capacidade Técnica da Equipe Técnica (Máximo de 60 pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR TEMPO DE EXPERIENCIA PROFISSIONAL (ANOS)			WPB	EVERY
		≥ 5	≥ 10	≥ 15		
01	Coordenador(a): Tempo de experiência comprovada no Gerenciamento e/ou Estruturação e Implantação de Gestão de Riscos Corporativos, de acordo com a metodologia COSO (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000 e na coordenação de equipes multidisciplinares	10	15	20	0 ANO	0 ANO
					0 PONTO	0 PONTO
02	Especialista: Tempo de experiência comprovada no Gerenciamento e/ou Estruturação e Implantação de Gestão de Riscos Corporativos, de acordo com a metodologia COSO (Enterprise Risk Management – ERM) e ISO 31.000	2,5	5	10	0 ANO	0 ANOS
					0 PONTO	0 PONTOS
ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR FORMAÇÃO ACADÊMICA			WPB	EVERY
		ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
04	Coordenador(a): Pós-Graduação (stricto e lato sensu) em Governança Corporativa e/ou Gestão de Riscos Corporativos	5	10	15	0 PONTO	0 PONTO
05	Especialista: Pós-Graduação (stricto e lato sensu) em Governança Corporativa e/ou Gestão de Riscos Corporativos	2,5	5	10	0 PONTO	0 PONTO
ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO			REPORT	EVERY
06	Coordenador(a): Certificação em Gerenciamento de Risco (CRMA ou PMI-RMP)	2,5			0 PONTO	0 PONTO
07	Especialista: certificação em Gerenciamento de Risco (CRMA ou PMI-RMP)	2,5			0 PONTO	0 PONTOS
PONTUAÇÃO (B)					0 PONTO	0 PONTOS

* Em nenhum dos documentos apresentados pelas empresas WPB e Every ficou comprovado o atendimento as exigências previstas

3. PONTUAÇÃO TOTAL: (A) + (B)

WPB – WE PLAN BEFORE: 0 + 0 = 0 PONTO

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO: 0 + 0 = 0 PONTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19364/2021
INTERESSADO: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 012/2021 – APGE/PR
ASSUNTO: ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 012/2021

PARECER nº 349/2021

Somos provocados pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. *Hercílio da Silva Ramos Júnior* através da C.I nº 68/2021/CPL a nos manifestar acerca do prosseguimento do processo licitatório na modalidade de **LICITAÇÃO PÚBLICA** tombado sob o nº **012/2021**, tendo por objeto o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS CORPORATIVOS NA DESO, UTILIZANDO AS METODOLOGIAS COSO IV 2017 (ENTERPRISE RISK MANAGEMENT – ERM) E ISO 31.000/2018.**

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (RILC) em seu **art. 85, inciso II**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Os art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85. Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Na presente licitação de modalidade **TÉCNICA E PREÇO** em análise, no decurso da avaliação das propostas **TÉCNICAS** das duas únicas empresas participantes, quando ambas tiveram sua pontuação atribuída a nota **“ZERO”**, verificou-se que o edital apresenta vício de legalidade, visto que o mesmo **NÃO** traz previsão de pontuação mínima necessária a classificação das licitantes, como determina o art. 66, § 2º do RILC da DESO, que reza:

Art. 66 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivo previsto no instrumento convocatório.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Se o objetivo da licitação é a avaliação da sua técnica em combinação com seu preço, tendo ambas licitantes participantes, na análise da pontuação feita pelo líder da célula solicitante da licitação (Assessoria de Planejamento Empresarial/PR/DESO), ora o Eng.º *Rodrigo Fernando Meneses de Oliveira*, obtido a nota **ZERO**, resta demonstrado claramente que as mesmas não possuem nenhuma técnica exigida pelo edital, restando tão somente a análise do seu preço, o qual não faz sentido para o certame em debate.

Embora o edital traga a pontuação máxima dos pontos a serem acumulados na pontuação técnica nos itens 8.1.1 e 8.1.2 (120 pontos no máximo), de fato foi omissa em relação a pontuação mínima necessária para a classificação da sua técnica, motivo pelo qual, entendemos que a licitação em tela não deve seguir seu curso, devendo ser **ANULADA**, por tratar-se de um caso de vício de legalidade.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no inciso II, art. 85 do RILC da DESO, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, torna-se necessária a **ANULAÇÃO da LICITAÇÃO PÚBLICA nº 012/2021**.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público. Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo, p.227, op Cit 73):

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se **publicar** nos meios apropriados Diário Oficial do Estado e no site da DESO a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

Por fim, convém ressaltar que este parecer possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epigrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

Por todo exposto, sugerimos e entendemos pela **ANULAÇÃO** da **LICITAÇÃO PÚBLICA nº 012/2021**, fulcrado no art. 66, § 2º e no art. 85, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO, e nos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público.

É nosso entendimento.

Aracaju/SE, 09 de agosto de 2021.



VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
DESO